



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 183 / 2016

182ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.11.2015

PROCESSO N° 1/3208/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO N° 201407601-1

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e  
COOPERCON/CE - COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO  
CEARÁ.

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTES: FRANCISCO JOSÉ NASCIMENTO DE VASCONCELOS

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO- FALTA DE  
RECOLHIMENTO**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, o autuante constatou a falta de recolhimento do **ICMS ANTECIPADO**, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação, realizadas no período de agosto de 2012.

2 - **AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE** modificando o Julgamento de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, negando provimento ao Recurso Ordinário e dando provimento ao Reexame Necessário,

3 - Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. n°. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei n°. 12.670/96, alterada pela Lei n°. 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL RESTRITA**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2014.07601-1, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

**CONSTATADA A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO RELATIVO A NOTA FISCAL DE ENTRADA INTERESTADUAL N° 011.303, EMITIDA POR SCHNELL BRASIL S.A. CONF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."**

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97, com sugestão da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei n°. 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	36.683,67
MULTA	36.683,67
<b>TOTAL</b>	<b>76.367,34</b>

A empresa autuada foi devidamente cientificada e apresenta IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, onde explicita em síntese:

1. A defendente não é contribuinte do ICMS, portanto não está sujeita ao pagamento do ANTECIPADO, não sendo suficiente o simples cadastro na SEFAZ;
2. Houve erro de direito no lançamento tributário, pois tratando-se de bens destinados ao ativo imobilizado, não caberia a cobrança do ICMS Antecipado e sim do "Diferencial Alíquota";
3. A impugnante é uma Cooperativa que presta alguns serviços aos seus associados, tais como a intermediação na compra de insumos e produtos utilizados na construção civil;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

4. É uma Entidade sem fins lucrativos, não havendo qualquer receita decorrente da comercialização de materiais, mas tão somente da prestação de serviços, conforme faz prova o espelho da DIPJ 2012 e os Livros de Saída e de ISS;
5. Embora seja registrada no cadastro como Comércio de Materiais da Construção Civil, trata-se de um equívoco, visto que não realiza nenhum tipo de comercialização de bens. Ressalta que está em andamento o processo de mudança de cadastro;
6. Sua situação é similar ao das empresas de construção civil, que não podem ser consideradas como contribuintes do ICMS, conforme entendimento do STJ;
7. As mercadorias constantes da nota fiscal anexa ao Auto de Infração representam bens destinados ao ativo permanente da Cooperativa e jamais foram revendidos, não havendo nos últimos cinco anos qualquer nota fiscal de venda de mercadorias;
8. Em se considerando hipoteticamente a impugnante como contribuinte do ICMS, houve insanável erro de direito, uma vez que se deveria cobrar o diferencial de alíquota e não o ICMS ANTECIPADO.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, da **AÇÃO FISCAL** de acordo com a **EMENTA** a seguir:

"

**"EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. O contribuinte inscrito no CNAE de Comércio Atacadista de Materiais de Construção, adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento Antecipado do**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ICMS, deixando de recolher o imposto devido. Após emissão de Termo de Intimação o contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento. Decisão com base nos artigos 73, 74, 767 a 771 do Decreto 24.569/97 c/c art.123 do CTN. Reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96. Aplicação da Súmula 06 do CONAT. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	36.683,67
MULTA	18.341,83
<b>TOTAL</b>	<b>55.025,50</b>

Não acatando a Decisão do Julgamento da Instância Singular, a Empresa Autuada, interpõe Recurso Ordinário, onde repete os argumentos arguidos na Impugnação.

O Processo vai à análise da Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 398/2015, mantém a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Julgamento de Primeira Instância cujo parecer foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo AUTUADO, para o Conselho de Recursos Tributários, por discordância da Decisão da Instância Singular.

O auto de infração acusa a autuada de, **"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO RELATIVO A NOTA FISCAL DE ENTRADA INTERESTADUAL Nº 011.303, EMITIDA POR SCHNELL BRASIL S.A. CONF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."**

AS normas regulamentadoras do ICMS, ASSIM TRATAM DA MATÉRIA EM APREÇO:

O Decreto Nº 24.459/97, em seus artigos 73 e 74, assim norteiam a correta aplicação da matéria ICMS ao caso em epígrafe:

**"Art. 73. O Imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta no Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.**

**Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:**

**I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;**

**II- até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*III- até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorre a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da Nota Fiscal em Entrada;*

*IV- no momento da expedição do documento fiscal avulso;*

*V -antes da saída da mercadoria ou bem da Repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;*

*VI- no momento da ocorrência do fato gerador nos demais casos."*

Como se pode analisar, a situação do Auto de Infração, se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela Autoridade Fiscal. Assim sendo resta então reformar o Julgamento Monocrático quando declarou PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, para PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, devendo prosperar a acusação fiscal em sua totalidade.

Pelo que se constata da análise da matéria, a SÚMULA 6/2014 do CRT, não se aplica ao caso em tela, haja vista, que o ilícito tipificado como atraso de recolhimento se caracteriza, quando as informações relativas ao não pagamento do ICMS apurado, no caso, na sistemática de Antecipação Tributária constarem nos sistemas corporativos da SEFAZ. O que não se verifica neste caso, já que a infração foi extraída da documentação fiscal pertencente à Acusada e apresentada ao Agente do Fisco.

Como penalidade, o Autuante sugeriu o artigo 123, inciso I, c, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.*

*I\_ Com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(.....)*

*C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.*

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	36.683,67
MULTA	36.683,67
<b>TOTAL</b>	<b>76.367,34</b>

Ante o exposto, conheço dos Recursos interpostos e afasto a preliminar de nulidade suscitada, negando provimento ao Recurso Ordinário e dando provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



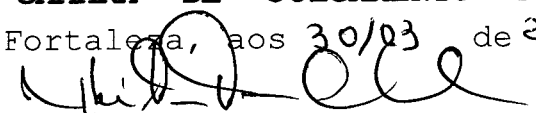
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/3208/2014 - Auto de Infração: 1/201407601. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e COOPERCON/CE - COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, após conhecer dos Recursos interpostos e afastar a preliminar de nulidade suscitada, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30/03 de 2016

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo  
Gonçalves


CONSELHEIRO

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

João Rafael de Farias  
Furtado Nóbrega

CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges  
Macedo

CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO